



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

**TC 3272.989.19-5**

I – Analisam-se as contas da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, relativas ao exercício de 2019.

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio da Unidade Regional de Campinas, aponta ocorrências sob o evento 16.38.

Notificada, a Origem enviou justificativas e documentos (evento 37).

A douta ATJ manifestou-se pela irregularidade da matéria (evento 47.1), no que foi acompanhada pela ilustre PFE (evento 52.1).

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões precedentes, posiciona-se pela irregularidade das contas.

III – Macula os demonstrativos em exame, de início, a omissão da Origem em prestar contas, dada a ausência de remessa integral de informações e documentos necessários aos trabalhos da fiscalização, sob a singela – e descabida – justificativa de que a aplicação de suas receitas privadas não se submete “à fiscalização do controle externo, exercido por esta e. Corte de Contas” (evento 16.38, fls. 02). Tal negligência inviabilizou o pleno exercício do controle externo, uma vez que a análise de diversos itens essenciais ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

Julgamento das contas está prejudicada pela sonegação de dados (evento 16.38, fls. 02/05).

Sobre a questão, impende salientar que o reconhecimento da FUNCAMP como fundação de apoio não a desobriga do dever de prestar contas a esse e. Tribunal, dados os benefícios econômicos e financeiros que auferes das relações jurídicas mantidas com a autarquia universitária que a instituiu. Nesse sentido, e conforme preconiza o Manual “O Tribunal e a Administração Indireta do Estado”<sup>1</sup>, tal espécie de entidade fundacional está submetida à jurisdição dessa Corte:

***A fiscalização do TCESP alcança três tipos de entidade fundacional; uma delas, não é instituída, nem mantida pelo Poder Público.***

***São essas as espécies de fundação jurisdicionadas:***

*1 – Fundação Típica.*

***2 – Fundação de Apoio.***

*3 – Fundação Conveniada.*

*[...]*

***A fundação de apoio é instituída, mas não mantida pelo Poder Público; isso, apesar de vender, em predominância, bens e serviços para entidades governamentais (no mais das vezes, serviços de saúde, de educação e relacionados a pesquisas). (...) Eis exemplos de fundação de apoio: Fundação Adib Jatene, Fundação Zerbini e **FUNCAMP** (destaques acrescidos).***

De mais a mais, conquanto a Origem alegue que a natureza privada de certas receitas obsta o exercício do controle externo por essa e. Corte, forçoso reconhecer que, como bem ressalta a Fiscalização, “os recursos alegadamente privados (...) são retirados de repasses públicos concedidos por ente governamental, de modo que a natureza pública está presente nas receitas próprias auferidas pela entidade” (evento 16.38, fls. 02).

A agravar o cenário, ressalte-se que a ausência de prestação de contas é falha recorrente, e vem sendo reiteradamente censurada nas decisões relativas à entidade, conforme se observa no excerto a seguir transcrito:

<sup>1</sup> TCE-SP, *O Tribunal e a Administração Indireta do Estado*, São Paulo, 2019, p. 28.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

**2.1 Inicialmente destaco a reincidência das impropriedades verificadas na instrução dos autos e, pior, da postura da Fundação em não prestar contas adequadamente a este órgão de Controle Externo, com base em entendimento já superado pela jurisprudência desta Corte.**

2.2 O tema foi tratado no TCA-008712/026/96, através do qual restou decidido que a FUNCAMP se caracteriza como fundação de apoio, sendo, portanto, alcançada pela fiscalização deste Tribunal de Contas.

2.3 Determina o artigo 33, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo que ao Tribunal de Contas do Estado compete “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público (...)”.

**2.4 A Fundação para o Desenvolvimento da UNICAMP é entidade jurídica instituída pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP por meio de escritura pública lavrada no 4º Cartório de Notas da Comarca de Campinas, portanto se submete à jurisdição deste Tribunal** (TC 2904.989.18, Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho, sessão de 04/05/2021; destaques acrescidos).

Repise-se que a omissão em prestar contas constitui relevante barreira às atribuições institucionais do controle externo, uma vez que impossibilita a aferição da posição econômico-financeira e patrimonial em que o ente se encontra, constituindo falha grave o suficiente para conduzir à reprovação da matéria, nos termos do artigo 33, III, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, **e justificando, ainda, a aplicação de multa ao gestor por subsunção ao artigo 104, V, do mesmo normativo, sendo de se considerar na dosimetria da reprimenda a recorrência da omissão.**

IV – Em relação à contabilização de provisões decorrentes de reclamações trabalhistas e de processos cíveis e tributários, irreparável a manifestação da Assessoria Técnica ao destacar a imprecisão do “método utilizado para avaliação do percentual de riscos” e, ainda, a “ausência de elementos a justificar a disparidade entre o baixo valor provisionado e o total das demandas judiciais” (evento 47.1, fls. 07). Saliente-se que a ausência de adequado registro dos passivos da entidade implica fragilidade dos demonstrativos contábeis, que passam a não refletir a verdadeira situação patrimonial da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

Fundação, em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º, §1º, da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964, respectivamente).

V – No que diz respeito ao risco de passivos trabalhistas, que saltou de R\$ 34.256.000,00, em 2016, para R\$ 77.810.000,00, no exercício em exame (um aumento de 227%) (evento 16.38, fls. 09), registre-se que esse expressivo incremento pode indicar *“incorrekções na gestão de pessoal perpetrada pela FUNCAMP”* (evento 16.38, fls. 15). Essa hipótese, aliás, é corroborada pela informação de que *“no exercício de 2019, a FUNCAMP foi condenada de forma recorrente nas ações trabalhistas referentes a horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade, dano moral e reintegração”*, o que revela o descaso da Fundação para com a legislação laboral (evento 16.38, fls. 15).

VI – Por fim, também comprometem a regularidade das contas as falhas relativas à: 1) utilização de recursos públicos no pagamento de remunerações superiores aos limites estipulados pela Constituição Federal (artigo 37, inciso XI; *in casu*, demarcados pelo subsídio auferido pelo Governador do Estado) (evento 16.38, fls. 13/14); 2) realização de atividades que não se coadunam com os objetivos legais da Fundação (evento 16.38, fls. 07); e 3) não exigência de declaração bens dos seus funcionários (evento 16.38, fls. 22).

VII – Nos termos do exposto, posiciona-se o MPC pela irregularidade das contas da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, relativas ao exercício de 2019, **sancionando-se com pena pecuniária o descumprimento do dever de prestar contas.**

Por fim, ante a indigitada sonegação de informações e de documentos requisitados pela Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas e a ausência de entrega de declaração de bens dos funcionários, pugna-se pela expedição de ofício à **Promotoria de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

**Justiça do Município de Campinas**, com encaminhamento de reprodução do relato fiscalizatório e do parecer da douda Assessoria Técnica.

MPC, em 09 de dezembro de 2021.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/53